



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.301.010/0001/22

RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 – CEP 35610-000

LEI Nº 2.297/2008

“Regulamenta a Instalação e Funcionamento de Bancas de Jornais e Revistas no Município de Dores do Indaia”.

A Câmara Municipal de Dores do Indaia/MG, através de seus representantes legais, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - Para todos os efeitos desta Lei, considerar-se:

I – Banca de jornais e revistas: a instalação removível, cujo modelo deverá ser aprovado pelo órgão público municipal competente;

II – Permissão de uso: o ato negocial, unilateral, discricionário e precário pelo qual o Município outorga a particular a utilização especial de logradouros públicos, para instalação de bancas de jornais e revistas;

III – Permissionário o titular da permissão, pessoa física, proprietário de até 02 (duas), bancas de jornais e revistas;

IV – Ponto de vendas: O local previamente determinado pelo Município para instalação da banca de jornais e revistas;

**CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES**

Art. 2º - A permissão de uso para instalação de bancas de jornais e revistas poderá ser revogada a qualquer tempo havendo interesse público ou motivo plenamente justificável, não cabendo ao permissionário direito a qualquer indenização.

Parágrafo único – Aquele que tiver a sua concessão revogada terá o direito de escolher um novo ponto, com preferência sobre terceiros, observando o disposto nesta Lei.

Art. 3º - O documento de prova da qualidade de permissionário será o Decreto expedido pela Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, na forma prevista no § 3º do art. 120 da L.O.M.

§ 1º - O alvará deverá ser renovado anualmente.

§ 2º - A renovação do alvará deverá ser requerida até o último dia de fevereiro.

§ 3º - A falta de renovação do alvará, ultrapassados 60 (sessenta) dias do prazo regulamentar, revoga a permissão de uso.

Art. 4º - É vedada a permissão a pessoa que não tenha plena capacidade civil.

CAPÍTULO III DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS E DOS PONTOS

Art. 5º - As instalações removíveis deverão ser construídas em chapas de ferro galvanizado e vidro ou fibra de vidro, pintados em cor platina.

Art. 6º - Para definição dos pontos, atender-se à pelo menos, aos seguintes critérios:

- I - Densidade populacional razoável;
- II - Interesse da população local;
- III - Localização viável;

CAPÍTULO IV DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 7º - É Obrigatório ao permissionário:

- I - Manter em local visível o seu alvará, atualizado, exibi-lo à fiscalização sempre que o exigir;
- II - Renovar anualmente seu alvará;
- III - Utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente dentro das especificações técnicas descritas neste regulamento, ou determinadas pelo órgão público municipal competente;
- IV - Acatar as ordens e instruções emanadas dos órgãos públicos municipal competente;
- V - Observar as exigências de ordem higiênica e sanitária, prevista na legislação em vigor;

Art. 8º - É proibido ao permissionário:

- I - Transferir a permissão, a qualquer título, sem a outorgação competente;
- II - Utilizar postes, árvores, muros ou passeios para fixação de propagandas;
- III - Aumentar as dimensões da banca com caixotes, tábuas, ou qualquer outro meio;
- IV - Exibir ou depositar jornais, revistas ou quaisquer outras mercadorias no solo das calçadas, canteiros ou vias públicas;



V – Alterar a localização determinada pelo Município para a instalação da banca de jornais e revistas;

VI – Veicular qualquer propaganda política ou eleitoral, salvo o que constar de jornais, revistas e publicações;

Art. 9º - O permissionário que desobedecer a quaisquer das normas do artigo 8º (oitavo), desta Lei sofrerá as sanções do órgão público municipal competente.

Art. 10 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá, 30 de Junho de 2008.



Joaquim Ferreira da Cruz
Prefeito Municipal